Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 5/2002

ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

- 1. É alterada a Instrução nº 4/96, publicada no BNBP nº 1, de 17.06.1996, nos termos dos números 2 a 5 seguintes.
- 2. São modificados os âmbitos das contas "613 Para outros riscos e encargos" e "619 Para riscos bancários gerais", que passam a ter a seguinte redacção:

Conta 613 - Para outros riscos e encargos

Provisões para fazer face a outros riscos e encargos não previstos nas subcontas anteriores, mas afectas a finalidades específicas.

Conta 619 - Para riscos bancários gerais

Provisões não previstas nas subcontas anteriores nem afectas a finalidades específicas.

3. No nº 5 – Provisões do Capítulo VII - Normas Específicas de Contabilização é introduzido um novo número 5.4 com seguinte redacção:

Os riscos e encargos resultantes de processos judiciais em curso e de eventuais correcções fiscais deverão ser relevados na conta "613 – Para outros riscos e encargos", onde são igualmente registadas as provisões constituídas para fazer face a encargos com impostos a pagar, decorrentes de ganhos em curso de operações cujo reconhecimento fiscal apenas tenha lugar em exercícios futuros. Estas últimas provisões devem ser repostas no exercício em que ocorra a consideração fiscal desses ganhos, por contrapartida da conta "84 - Reposições e anulações de provisões".

4. São também modificados o âmbito e designação das contas "602 – Prestações suplementares" e "9205 – Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência não cobertas", que passam a ser os seguintes:

Conta 602 - Prestações suplementares e outras equiparadas

Regista, nomeadamente, as prestações suplementares de capital e as prestações acessórias previstas, respectivamente, nos artigos 210.º e seguintes e nos artigos 209.º e 287.º do Código das Sociedades Comerciais.

Conta 9205 - Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência ainda não reconhecidas.

Regista o valor actual das responsabilidades com pensões de reforma e sobrevivência que nos termos da regulamentação em vigor ainda não se encontra reconhecido.

- **5.** As notas do Anexo às contas anuais são modificadas como segue:
 - o actual texto da nota 49) passa para uma nova nota 50)
 - a nota 49) passa a ter a seguinte redacção:
 - 49) Informações, de natureza quantitativa e qualitativa, sobre a cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência, nomeadamente:
 - descrição geral de cada plano de pensões de benefício definido, financiado por um fundo de pensões, com a indicação do número de participantes, de reformados e de pensionistas;
 - indicação do nome da entidade gestora do fundo de pensões;
 - valor actual das responsabilidades assumidas por pensões de reforma e de sobrevivência, designadamente o valor das responsabilidades por serviços passados
 por pensões em pagamento e por serviços passados de pessoal no activo – e o valor das responsabilidades por serviços futuros;

- valor do fundo de pensões;
- valor das responsabilidades por serviços passados ainda não reconhecidas como custo;
- indicação de quaisquer activos do fundo de pensões, designadamente imóveis ou títulos, utilizados pela instituição ou por sociedades que com ela se encontrem em relação de grupo;
- desdobramento do montante reconhecido como custos do exercício, relacionado com a cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência de acordo com as seguintes componentes: custo do serviço corrente, custo dos juros, rendimento esperado dos activos do fundo de pensões, custo dos serviços passados relativo às responsabilidades referidas na alínea c) do nº 1.º do Aviso nº 12/2001, custo de programas de reformas antecipadas e ganhos e perdas actuariais, com identificação dos efeitos resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros e os valores efectivamente verificados, de alterações desses pressupostos e de alterações das condições gerais dos planos de pensões;
- contribuições entregues ao fundo de pensões durante o exercício, designadamente contribuições correntes e contribuições extraordinárias, com especificação da natureza dos activos entregues;
- montante das pensões pagas pelo fundo de pensões durante o exercício;
- principais pressupostos actuariais e financeiros utilizados, designadamente, a taxa de desconto, a taxa de rendimento esperado dos activos do fundo, , a taxa esperada de crescimento dos salários e de outros benefícios, a taxa esperada de crescimento das pensões, as tábuas utilizadas, designadamente, de mortalidade, de invalidez e de turnover e tipo de decrementos a utilizar;
- principais valores efectivamente verificados no exercício, nomeadamente, taxa de rendibilidade do valor do fundo de pensões, taxa de crescimento dos salários e outros benefícios, taxa de crescimento das pensões, mortalidade, invalidez e turnover e tipo de decrementos utilizados;
- método de valorização actuarial utilizado;
- no caso da existência de contratos de seguro destinados à cobertura das responsabilidades previstas no mencionado Aviso, descrição geral dos termos desses contratos, dos empregados abrangidos, das responsabilidades irrevogavelmente assumidas pela empresa seguradora e informação sobre se esta é uma sociedade em relação de grupo com a instituição.
- **6.** Ao Capítulo VII do Anexo à Instrução nº 4/96, publicada no BNBP nº 17 de 15 de Junho de 1996, é acrescentado um ponto 20. com a seguinte redacção:

20. RESULTADOS DE OPERAÇÕES DE PERMUTA DE ACTIVOS

- **20.1** O reconhecimento nas contas de resultados dos ganhos obtidos em operações de permuta de imobilizações ou de outros activos só poderá ser efectuado quando as mesmas operações se realizarem em condições normais de mercado.
- **20.2** Entende-se que uma operação é efectuada em condições normais de mercado, quando os seus termos negociais, livremente aceites por duas partes contratantes independentes, nomeadamente quanto a preço e risco, correspondam às condições normalmente praticadas no mercado para operações idênticas ou riscos comparáveis.
- **20.3** Na ausência de cotação de mercado, a valorização dos activos recebidos deve ser suportada por um parecer elaborado por um auditor ou revisor oficial de contas independente, demonstrando estar-se em presença de uma operação realizada em condições de mercado, nos termos referidos em **20.2**.
- **20.4** Em caso de inobservância do disposto nos pontos anteriores, os montantes apurados resultantes de diferenças de valor entre os activos recebidos e os activos cedidos devem ser relevados na conta 5899 "Diversas operações a regularizar Outras".
- **20.5** A instituição deve manter documentação apropriada que permita comprovar que as operações a que se refere a presente Instrução foram realizadas em condições normais de mercado.
- 7. A presente Instrução entra em vigor no dia 4 de Fevereiro de 2002.